



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.842 - PA (2016/0120659-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : HELENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.137/90). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTO QUE ULTRAPASSA O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR DISPOSTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento pacificado no sentido de aplicar o princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária nos quais o valor da exação suprimido ou reduzido não ultrapasse a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é certo que a referida construção jurisprudencial encontra arrimo no disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

2. O fato da União, por razões políticas ou administrativas, optar por autorizar o pedido de arquivamento das execuções fiscais que não ultrapassem o referido patamar não permite, por si só, que a mesma liberalidade seja estendida aos demais entes federados, o que somente poderia ocorrer caso estes também legislassem no mesmo sentido, tendo em vista que são dotados de autonomia.

3. Dentre os critérios elencados pela jurisprudência dominante para a incidência do princípio da insignificância encontra-se a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada pela conduta, parâmetro que pode variar a depender do sujeito passivo do crime.

4. No caso dos autos, o valor do tributo elidido é superior ao *quantum* permitido pelo art. 1º da lei n. 7.772/13 do Estado do Pará, para fins de incidência do princípio da insignificância, razão pela qual mantém-se o afastamento da atipicidade material da conduta narrada na exordial acusatória. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido, corrigindo-se, contudo, o erro material quanto ao valor do débito tributário a ser considerado para fins de incidência do princípio da insignificância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, corrigindo-se, contudo, o erro material quanto ao valor do débito tributário a ser considerado para fins de incidência do princípio da insignificância. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.842 - PA (2016/0120659-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : HELENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por HELENA FERREIRA DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus*, por entender descabida, no caso, a aplicação do princípio da insignificância.

Sustenta o agravante que haveria erro material na decisão impugnada, tendo em vista que valor do tributo iludido a ser considerado para a incidência do princípio da insignificância seria o montante de R\$ 8.000,37 (oito mil e trinta e sete reais), que seria o montante inicialmente apurado, desprovido de juros e de multa.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do agravo para que o *decisum* seja reformado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.842 - PA (2016/0120659-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Na hipótese, negou-se seguimento ao recurso em *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível.

Infere-se dos autos, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 1º, incisos I e II da Lei n.8.137/90, porque:

" [...] juntamente com outras pessoas [...] na condição de sócios por sucessão e responsáveis tributários do estabelecimento empresarial Absoluta Moda e Visual Indústria e Comércio Atacadista de Artigos de Vestuário Ltda, pois foram fiscalizados e autuados no dia 21/01/2005, conforme Auto de Infração nº AINF 012005510000379-6, que apurou fraude ao Fisco em razão da omissão de saídas de mercadorias, averiguadas mediante levantamento específico referente ao exercício de 2003. Restou apurado administrativamente o débito fiscal, regularmente inscrito na dívida ativa no montante de R\$ 14.700,34 (quatorze mil setecentos reais e trinta e quatro centavos), que atualizados a época do oferecimento da denúncia alcançava a monta de R\$ 48.054, 09 (quarenta e oito mil cinqüenta e quatro reais e nove centavos)." (e-STJ fl. 75)

Não se conformando com a decisão de primeiro grau que recebeu a exordial acusatória, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, o qual denegou a ordem entendendo que:

" Ademais, não é razoável e muito menos proporcional movimentar o aparato administrativo e judicial para ultimar uma persecução criminal para penalizar uma conduta que não configura uma mácula relevante ao patrimônio da vítima da conduta tipificada pelo Direito Penal. Nos crimes tipificados na Lei nº 8.137, de 27.12.90, deve-se depreender que os vetores identificadores da insignificância penal encontram-se na Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais. O seu artigo 20, diz o seguinte: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

Nesses delitos, portanto o vetor que identifica o que o Estado entende por bagatela (ninharia) é o valor de R\$ 10.000,00. Destarte, sempre que o valor do débito fiscal subjacente ao crime fiscal for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 deve-se reconhecer a descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material, graças à aplicação do princípio da insignificância penal.

[...]

Logo, necessário confiar no devido feito processual, com o trâmite natural da ação, a fim de prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças, não se justificando o seu prematuro trancamento, salvo em situações excepcionalíssimas - o que significa dar-se ao processo uma chance, na esteira do que preconiza o Pretório Excelso no RHC 121039, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 18-03-2014 PUBLIC 19-03-2014.

[...]

Nesse contexto, concluo pela inviabilidade do conhecimento da pretensão, sob pena de supressão de instância." (e-STJ fl. 79)

Foi interposto recurso em *habeas corpus* contra o aludido acórdão, pleiteando a sua reforma e, por conseguinte, o trancamento da ação penal.

Posteriormente, em decisão monocrática foi negado seguimento ao *mandamus*, por entender inaplicável, na espécie, o princípio da insignificância, restando assinalado que:

"Conforme observa-se do trecho acima, a Corte de origem afastou a atipicidade material do crime atribuído à recorrente, em razão da necessidade de revolvimento do contexto fático probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

Com efeito, quanto à pretensa aplicação do princípio da insignificância, não obstante este brocardo seja previsto legalmente, e amplamente aplicado pela jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR, firmou entendimento no sentido de que o Ministro da Fazenda, a partir da vigência da Lei n. 10.522/02, não tem mais autorização para alterar, por meio de portaria, o valor definido em lei ordinária como teto para o arquivamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal.

Por tal razão, assentou-se que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista que a referida portaria, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito.

[...]

Desta forma, aplicando-se ao caso tal entendimento, e tendo em vista que o valor do tributo não recolhido pela recorrida - R\$ 14.700,34 (quatorze mil setecentos reais e trinta e quatro centavos - e-STJ fls. 27/30) -, ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, inviável o reconhecimento da sua atipicidade material. " (e-STJ fls. 153/158)

Nesta oportunidade, pugna pelo provimento do agravo regimental para reformar a decisão impugnada, com o consequente trancamento da ação penal, em razão da atipicidade material da conduta.

Da análise dos autos, constata-se que o valor do ICMS iludido e que deve ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é o valor constante no lançamento efetivado do crédito tributário, R\$ 3.865,41 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos - e-STJ fls. 89/90 do apenso), em UFP/PA, 2.581,76 (duas mil, quinhentos e oitenta e um e setenta e seis).

Com efeito, não obstante esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento pacificado no sentido de aplicar o princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária nos quais o valor da exação suprimido ou reduzido não ultrapasse a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é certo que a referida construção jurisprudencial encontra arrimo na legislação federal de regência, o que impede a sua incidência na hipótese em apreço.

Cumprido destacar que o aludido entendimento advém da interpretação dada ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.033/2004, que estabelece:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Entretanto, o aludido diploma legal trata do cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, razão pela qual a interpretação que foi dada ao aludido dispositivo somente pode ser aplicada nos casos de crimes contra a ordem tributária que envolvam tributos de competência da União, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Com efeito, o fato do referido ente unitário da Federação, por razões políticas ou administrativas, optar por autorizar o pedido de arquivamento das execuções fiscais que não ultrapassam o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não autoriza, por si só, que a mesma liberalidade seja estendida aos demais entes federados (Estados e Municípios), o que somente poderia ocorrer caso estes também legislassem no mesmo sentido, tendo em vista que, nos termos do artigo 18, *caput*, da Constituição Federal, são dotados de autonomia.

Assim, como a intervenção federal é admitida apenas em hipóteses excepcionalíssimas, é inviável a aplicação do referido entendimento jurisprudencial à hipótese em apreço, na qual o agravante foi acusado de creditar indevidamente R\$ 8.000,37 (oito mil reais e trinta e sete centavos) referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (e-STJ fl. 90 do apenso), de competência dos Estados, nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal.

Com efeito, a alegada atipicidade material se trata de construção doutrinária que se amolda à natureza fragmentária do Direito Penal, aplicável àquelas condutas que não atingem de forma socialmente relevante o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. E dentre os critérios elencados pela jurisprudência pátria para a incidência do princípio da insignificância encontra-se a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada pela conduta, parâmetro que pode variar a depender do sujeito passivo do crime.

Portanto, o que se convencionou ser quantia irrelevante para União em termos arrecadatórios, pode não o ser para os Estados e Municípios, que, se assim entenderem, deverão editar as suas respectivas leis disciplinando a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, colhe-se a lição de Pedro Roberto Decomain:

"(...) um valor havido por insignificante no âmbito da União, tanto que situado dentro do limite abaixo do qual é dispensado o ajuizamento da execução fiscal, pode não ser havido por insignificante se considerada a receita tributária de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município. O que para a União, considerada a sua receita tributária (a maior do Brasil), pode ser considerado ínfimo, a ponto de não justificar a propositura da execução fiscal, pode, no entanto, representar um valor significativo para um Município ou até mesmo para um Estado ou para o Distrito Federal.

Na realidade, portanto, em lugar de violação ao princípio da isonomia, estará ocorrendo a respectiva aplicação, considerando que a insignificância estará sendo encarada, como aliás deve ser, em consideração não exclusivamente à expressão monetária do prejuízo havido, mas também em consideração à própria pessoa da vítima." (Crimes contra a ordem tributária. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 130.)

No caso dos autos, o estado do Pará editou a Lei n. 7.772/03, autorizando a Procuradoria do Estado ao não ajuizamento da ação de execução fiscal, para os casos em que o valor não exceda 2.000 (duas mil) unidades padrão fiscal do estado do Pará - UPA/PA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Procuradoria geral do Estado - PGE, autorizado, sem prejuízo da cobrança administrativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, a não ajuizar Ação de Execução Fiscal de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

O magistrado singular afastou a aplicação do princípio da bagatela, em razão do valor elidido, no caso, ultrapassar o limite, em reais, de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) (e-STJ fls. 320/321 do apenso) .

Dessa forma, e levando-se em conta que o valor elidido, tanto em reais, R\$ 3.865,41 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), quanto em UPF/PA, 2.581,76 UPF/PA (dois mil quinhentos e oitenta e um e setenta e seis), é superior ao *quantum* permitido pela lei estadual para fins de incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância no âmbito do ente federativo, mantém-se o afastamento da atipicidade material da conduta narrada na exordial acusatória.

Nesse sentido colhe-se o seguinte julgado deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90, C/C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, POR 25 VEZES). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA (ATIPICIDADE MATERIAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (INAPLICABILIDADE). ICMS (TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL). PATAMAR DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 (EMPREGO APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO).

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou-se pela aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais cujo débito não exceda R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com sustentáculo no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (precedentes).

2. A aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido, porquanto a liberalidade da União não se estende aos demais entes federados (precedentes).

3. Caso em que o agravante foi condenado por eximir-se ao recolhimento da importância de R\$ 5.300,00 a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência dos Estados (Constituição da República, art. 155, II).

4. A Lei n. 12.643/2003, do Estado de Santa Catarina, que preconiza o valor mínimo de R\$ 5.000,00 para execuções fiscais inviabiliza a incidência da insignificância à hipótese.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no HC 331.387/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

Ante o exposto, corrigido o erro material existente na decisão impugnada quanto ao valor do débito a ser considerado para fins de incidência do princípio da insignificância, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0120659-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 70.842 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026965220138140401 00807275720158140000 26965220138140401
807275720158140000

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : SIMONE ABTIBOL
CORRÉU : IVANO EMANUEL SORIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, corrigindo-se, contudo, o erro material quanto ao valor do débito tributário a ser considerado para fins de incidência do princípio da insignificância."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.